

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.574, DE 2009

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, que cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Poder Executivo que visa dar nova redação ao art. 2º da Lei 4.319/64 que dispõe sobre a composição do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Como justificativa o autor alega que “o projeto em tela dispõe sobre a composição do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, objetivando adequá-lo à nova realidade do Estado Democrático de Direito Brasileiro e ao pensamento da comunidade internacional sobre a evolução dos mecanismos de tutela dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.”

Submetido à Comissão de Direitos Humanos e Minorias o projeto de lei foi aprovado, com emenda, nos termos do voto do relator, ilustre deputado Pedro Wilson.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o relator, ilustre deputado Gladson Cameli concluiu pela aprovação da proposição e da emenda apresentada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, em relação à técnica legislativa há reparos a serem feitos.

A proposição em questão visa conferir maior abrangência ao colegiado que compõe o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana,

que passaria a ser composto por 24 membros oriundos de entes públicos e da sociedade civil.

Penso ser importante para um Estado Democrático de Direito que as discussões em torno dos direitos humanos ocorram com a participação cada vez maior da sociedade civil e dos órgãos públicos haja vista a relevância de sua implicação no dia a dia de um país, bem como nas suas relações internacionais.

Na comunidade internacional há diversos órgãos colegiados encarregados de discutir a evolução dos mecanismos de tutela dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais visando uma integração cada vez maior entre os diferentes países e suas legislações.

Em boa hora é a proposição que deve ser aprovada com os reparos a seguir mencionados.

O “inciso I” do art. 2º elenca os representantes de entes públicos que deverão compor o Conselho, dentre eles, “um de entidade de magistrados (letra i)”. Ocorre que, da forma como descrito, o texto gera dúvidas por não mencionar qual é a entidade dos magistrados que indicará o seu representante. Além disso, as entidades de magistrados não são representantes dos entes públicos e sim da sociedade civil, devendo, portanto, ser elencada no “inciso II” do art. 2º.

Outro erro a ser reparado encontra-se na letra “c” do inciso II do art. 2º. O Conselho mencionado nesta letra não é o dos “Promotores Gerais de Justiça”, que não existe, e sim dos Procuradores Gerais do Ministério Público.

Por fim, cumpre esclarecer que o § 1º da proposição permite aos chefes das instituições públicas designar seus representantes caso não possam assumir o compromisso de comparecer para as reuniões do Conselho. Sendo assim, não há que se falar em exclusividade na atuação do Procurador-Geral da República na representação do Ministério Público Federal, conforme mencionado pela Subprocuradora-Geral da República no ofício nº 1289/2009/PFDC/MPF-GPC, datado de 05 de outubro de 2009 (cópia anexada ao PL).

Dante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei 4.574/09, na forma do Substitutivo. No mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2009

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.574, DE 2009

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, que cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - CDDPH.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Regis de Oliveira

SUBSTITUTIVO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH será composto por vinte e seis conselheiros titulares, distribuídos da seguinte forma:

- I – representantes de entes públicos:
 - a) Secretário Especial dos Direitos Humanos;
 - b) Procuradoria-Geral da República;
 - c) Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;
 - d) Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal;
 - e) Líder da Maioria na Câmara dos Deputados ou seu representante;
 - f) Líder da Minoria na Câmara dos Deputados ou seu representante;
 - g) Líder da Maioria no Senado Federal ou seu representante;
 - h) Líder da Minoria no Senado Federal ou seu representante;

- i) um do Ministério das Relações Exteriores;
 - j) um do Ministério da Justiça;
 - l) um da Polícia Federal;
 - m) um da Defensoria Pública da União; e
- II – representantes da sociedade civil:
- a) um da Ordem dos Advogados do Brasil;
 - b) nove de organizações da sociedade civil de abrangência nacional e com atuação relacionada à defesa dos direitos humanos;
 - c) um do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público, dos Estados e da União;
 - d) um da Associação dos Magistrados Brasileiros.

§ 1º. Os representantes dos entes públicos e seus suplentes serão designados pelos respectivos Ministros, chefes ou presidentes das instituições.

§ 2º. Os representantes indicados na alínea “b” do inciso II e seus suplentes serão eleitos em encontro nacional para mandato de dois anos.

§ 3º. O edital de convocação do encontro nacional a que se refere o § 2º será divulgado, pelo CDDPH ou pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, sempre observando os princípios da ampla publicidade e da participação plural dos diversos segmentos da sociedade.

§ 4º. As hipóteses de perda ou substituição de mandato e as demais regras de funcionamento do CDDPH serão definidas no regimento interno.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2009

**Deputado Regis de Oliveira
Relator**